ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2019. Cabedelo/PB, em 31 de julho de 2019.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI**, que **"CONCEDE DISPENSA DE FREQUÊNCIA A SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABEDELO-PB CONVOCADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Em linhas gerais, o presente Projeto de Lei concede aos servidores públicos da administração municipal de Cabedelo-PB, que forem convocados pela Justiça Eleitoral para compor as mesas receptoras ou juntas eleitorais, bem como os requisitados para auxiliar seus trabalhos, a dispensa da frequência nos órgãos e secretarias onde estiverem lotados, nos cinco dias subsequentes ao da eleição ou da apuração.

Como é sabido, trata-se de um serviço público gratuito, para o qual o servidor é requisitado, compulsoriamente, não podendo, como é óbvio, furtar-se ao chamamento da justiça eleitoral, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Logo, a presente propositura visa adequar a concessão da dispensa da frequência dos servidores públicos da administração municipal de Cabedelo-PB ao que é concedido hoje aos servidores públicos da administração direta e indireta, das empresas públicas e sociedade de economia mista do Estado da Paraíba, que são regulamentados através da Lei Estadual n° 5.606, de 25 de junho de 1992.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

A Excelentíssima Senhora.
Vereadora Graça Rezende
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 12:51 hs. Em: 01/08/19
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 01/08/2019
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 071 /2019.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 01/08/2019
1ª Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 01/08/2019
1ª Secretária

CONCEDE DISPENSA DE FREQUÊNCIA A SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABEDELO-PB CONVOCADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Os servidores públicos da administração municipal de Cabedelo-PB, que forem convocados pela Justiça Eleitoral para compor as mesas receptoras ou juntas eleitorais, bem como os requisitados para auxiliar seus trabalhos, serão dispensados da frequência nos órgãos e secretarias onde estiverem lotados, nos cinco dias subsequentes ao da eleição ou da apuração.

§ 1º A dispensa de que trata este artigo será contada a partir do primeiro dia útil após a eleição ou apuração, conforme o servidor tenha participado de mesa receptora ou apuradora de votos.

§ 2º Na impossibilidade de concessão da dispensa nos cinco dias subsequentes ao da eleição ou da apuração, a administração municipal, com a anuência do servidor público convocado pela Justiça Eleitoral, estabelecerá novo período para a sua concessão.

Art.2º Os dias de dispensa de que trata esta Lei serão contados como de efetivo exercício, para todos os fins de direito.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 31 de julho de 2019; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

GOVÊRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.606 , de 25 de junho de 19 92

Concede dispensa de frequência a servidores convocados para compor mesas eleitorais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores públicos da administração direta e indireta, das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado da Paraíba que forem convocados, pela Justiça Eleitoral, para compor as mesas receptoras de votos, bem como os designados para prestar serviços junto as mesas apuradoras, serão dispensados da frequência, nos órgãos onde estiverem lotados, nos cinco dias subsequentes ao da eleição ou da apuração.

§ 1º - A dispensa de que trata este artigo será contada a partir do primeiro dia útil após a eleição ou apuração, conforme o servidor tenha participado de mesa receptora ou apuradora de votos.

§ 2º - (VETADO).

Art. 2º - Os dias de dispensa de que trata esta Lei serão contados como de efetivo exercício, para todos os fins de direito.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAE/nvs

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de junho de 1992; 104º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

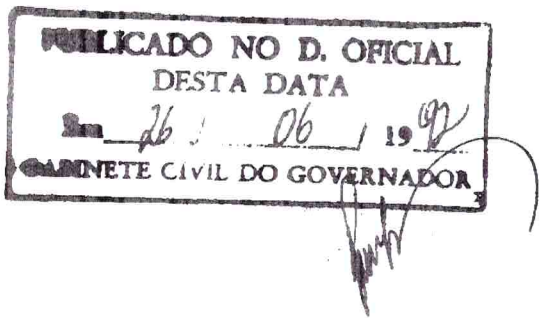
PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
26 / 06 / 1992
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR